

**LEI Nº 225/2026 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.****DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - REFIS E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** - Instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itaporã do Tocantins - TO - REFIS MUNICIPAL - destinado a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

**Art. 2.º** - O ingresso no Programa se dará por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada através de "**Termo de Opção**", conforme modelo a ser criado pela Secretaria Municipal de Fianças, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável legal, ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até 90 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuado na data do deferimento do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 3º - A opção pelo Programa, independentemente de sua homologação, implica no início imediato do parcelamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou a primeira parcela no ato do protocolo do "Termo de Opção".

§ 4º - A confissão de dívida, que acompanhará o Termo de Opção, poderá o contribuinte sendo possuidor/devedor de mais de um tributo, optar por um ou todos os débitos de sua responsabilidade para com o Município.

§ 5º - O prazo final do para a adesão ao REFIS MUNICIPAL de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, por meio de decreto Municipal, tendo em vista, os prazos e procedimentos legais e executórios da Dívida Ativa do Município.

**Art. 3.º** - Os débitos consolidados deverão ser pagos de forma em seu valor integral, nas seguintes condições:

I - Anistia de 100% (cem por cento) de juros, multas e atualizações para que optar pelo pagamento à vista.

II - Anistia de 70% (setenta por cento) de juros, multas e atualizações para que optar pelo pagamento em até 03 (Três) vezes.

III - Anistia de 40% (quarenta por cento) de juros, multas e atualizações para que optar pelo pagamento em até 06 (seis) vezes.

§ 1º - Em quaisquer condições em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela deve ser efetuado à vista, e as demais serão mensais e sucessivas com o vencimento trinta dias após o pagamento da primeira parcela.

§ 2º - A partir da segunda parcela, sobre o valor original da mesma incidirão juros de mora em caso de atraso de pagamento das parcelas à razão de 1º ao mês, pro - rata dia.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 70,00 (Setenta Reais), exceto se o contribuinte comprovar renda mensal de até 01 (um) salário mínimo vigente no País, não podendo ser inferior a parcela, em nenhuma hipótese, a R\$ 40,00 (quarenta Reais).

§ 4º - Na hipótese de opção de contribuinte que tenha parcelamento anteriormente aprovado, a consolidação do débito será efetuada sobre o saldo remanescente da dívida.

**Art. 4º** - A opção do REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irreatável dos débitos a que se referem os artigos Art. 240 da Lei 001/2017 - Código Tributário Municipal, pelo valor integral.

II - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o programa.



III - Cumprimento regular das obrigações relativas ao ISS RETIDO NA FONTE quando for o caso.

IV - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do devido incluído no programa, bem como dos tributos com vencimentos posteriores à data do protocolo da opção no REFIS MUNICIPAL.

V - Desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 1º - A opção do REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no Programa.

§ 2º - Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução municipal, a Secretaria de Finanças providenciará a suspensão da mesma, encaminhando do Poder Judiciário, proposição enquanto o programa estiver sendo cumprido.

**Art. 5º** - Não podem optar pelo REFIS MUNICIPAL:

I - O contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal.

II - O contribuinte que tenha débitos de Tributo Municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido em 2025, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa.

**Art. 6º** - O Contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante Ato Municipal da Secretaria de Fianças:

I - Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II - Inadimplência no pagamento das parcelas do programa ou dos Tributos Municipais vencidos após o protocolo da Opção, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer o primeiro.

III - Apuração através de lançamento de ofício, de débitos não incluídos espontaneamente na confissão dos débitos.

IV - Apuração, pela Secretaria Municipal de Finanças, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Público Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

V - Transferência a qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontrem parcelados.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa implicará na perda do parcelamento concedido, e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de pronta execução fiscal, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que ensejá-la.

**Art. 7º** - A homologação da opção pelo **REFIS MUNICIPAL** será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças, com efeitos retroativos à data da formalização da opção.

**Art. 8º** - A homologação da Opção não implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

**Art. 9º** - Quando a opção/confissão contiver débitos ajuizados não garantidos, a expedição da Certidão prevista no Artigo 336 Inciso III § 3º e Artigo 337 do CNT - somente ocorrerá após a homologação da opção, e desde que não haja nenhum outro fato impeditivo.

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do **PROGRAMA REFIS MUNICIPAL** e dar ampla divulgação do mesmo à população.

**Art. 11º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se,

Publica-se e Cumpra-se.

Gabinete da prefeita municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins - TO, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2026.

**ROSICLE LUIZ CAPONI FERREIRA**

Prefeita do Município de Itaporã do Tocantins

